



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103397-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é agravado CIRÚRGICA FERNANDES - COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando seu prejuízo acumulado e resultado negativo do período.

III. Razões de Decidir

3. A declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica não possui presunção de veracidade, conforme artigo 99, §3º do CPC e Súmula nº 481 do STJ.

4. A concessão da gratuidade de justiça para pessoa jurídica é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo, o que não foi demonstrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita para pessoa jurídica requer comprovação de insuficiência financeira. 2. A momentânea dificuldade financeira ou o fato de não possuir fins lucrativos não garante o benefício.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §3º

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 1.875.896/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29.11.2021.

TJSP; Agravo de Instrumento 2251745-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024

Súmula nº 481 do STJ

VOTO nº 33517

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo*,

contra r. decisão interlocutória a fls. 592 da origem que, em execução de título extrajudicial ajuizada contra *Cirurgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares - Sociedade Limitada*, indeferiu o benefício da justiça gratuita à executada.

Irresignada, aduz a agravante, em resumo, que faz jus ao benefício, pois é uma instituição filantrópica mantida por recursos públicos que devem ser destinados integralmente às “*atividades de gestão na área da saúde*” (fls. 3).

Foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto à pessoa jurídica, de partida assevera-se que a declaração de hipossuficiência dela sequer possui presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 99, §3º do CPC.

Destarte, o fato de se tratar de pessoa jurídica não se constitui, por si só, em óbice ao deferimento da gratuidade processual, conforme já pacificou o C. **STJ** através da **Súmula nº 481**, que estabelece:

Faz jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ocorre que para que a pessoa jurídica tenha deferido em seu favor o benefício da gratuidade processual, deve ficar demonstrada insuficiência financeira que impediria, em caso de indeferimento do benefício, o acesso à justiça, já que o mero resultado negativo do exercício financeiro não traduz, necessariamente, nessa

incapacidade.

Se assim não fosse, o mero deferimento da recuperação judicial deveria ensejar, necessariamente, no deferimento do benefício, contudo, o C. STJ entende exatamente ao contrário. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos, conforme consignou o órgão julgador. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedentes.

4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.875.896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Ora, se a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial ou recuperação judicial não tem garantido o excepcional deferimento da justiça gratuita, menos ainda o tem a que sequer encontra-se em uma das situações acima descritas, apresentando apenas prejuízo financeiro.

No presente caso, em que pese a recorrente tenha juntado declaração de sua gerente financeira da existência de momentâneo déficit financeiro (fls. 169), não anexou aos autos o balancete financeiro, único documento apto a revelar a sua alegada hipossuficiência.

Ademais, os extratos bancários anexados a fls. 171/201 de dezembro, janeiro e fevereiro revelam exatamente o contrário, ou seja, saldo positivo nos respectivos períodos.

Outrossim, a recorrente ocupa o polo passivo da

execução da origem, de modo que a negativa do benefício não acarretará prejuízo ao seu acesso à justiça pela ausência de recolhimento de taxa judiciária.

Frisa-se, por último, que o fato de não possuir fins lucrativos em nada altera o seu ônus de demonstrar a incapacidade financeira, conforme recente julgado proferido por esta C. Câmara, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
*I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Sociedade Assistencial de Educação e Cultura (unorp) contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em ação de cumprimento de sentença ajuizada por Julio Jose Geraldo dos Santos. **A agravante, uma associação sem fins lucrativos, alega que a decisão não atendeu à legislação processual vigente sobre justiça gratuita.** II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a agravante demonstrou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) analisar a suficiência da documentação apresentada para comprovar a alegação de crise financeira. III. Razões de Decidir 3. A concessão do benefício da gratuidade à pessoa jurídica depende da efetiva demonstração da hipossuficiência econômica, conforme a Súmula n. 481 do STJ. 4. A agravante não apresentou documentos suficientes, sendo que aqueles juntados infirmam a alegação de*

*impossibilidade de pagamento das custas, ademais de menor importe. 5. Portanto, a ausência de prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais afasta a concessão do benefício pleiteado. IV. Dispositivo e Tese 6. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica requer prova robusta de hipossuficiência. 2. Documentação insuficiente afasta a concessão do benefício. Legislação Citada: CF, artigo 5º, XXXV CPC, artigo 99, §3º Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 481 TJSP, Agravo de Instrumento 2369602-34.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024787-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) – **sem grifos no original***

Por todo o exposto, diante da ausência de elementos que permitam concluir pela alegada hipossuficiência financeira da agravante, é o caso de desprover o recurso, mantendo a r. decisão vergastada na sua íntegra.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões recursais, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento do agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)